



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 514/2005
Sessão: 101ª Ordinária de 15 de junho de 2005
Processo de Recurso Nº: 1/2715/2003
Auto de Infração Nº: 1/200307766
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO-. Lançar e aproveitar indevidamente crédito de ICMS proveniente de escrituração incorreta da conta gráfica do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão amparada do artigo 60 do RCIMS. Restou comprovado mediante Laudo Pericial que os créditos aproveitados são legítimos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Auto Peças Padre Cícero Ltda:**

“Crédito Indevido proveniente de escrituração incorreta da conta gráfica do ICMS, no valor de R\$ 3.054,10, conforme registrado erroneamente no Registro de Apuração do ICMS número 03, mês de julho de 2001”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 269,270,276 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II “a” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, mês de julho de 2001.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 13 a 42, dos autos.

O julgador singular, diante dos elementos apresentados pelo impugnante, decide converter o processo em perícia. Diante do Laudo pericial, que atesta a autenticidade dos documentos apresentados e as informações prestadas pelo contribuinte, decide-se pela Improcedência do feito fiscal. (fls. 52 a 54)

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, ~~para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância.~~

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial, que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, no montante de R\$ 3.054,10, no período de julho de 2001, decorrente de escrituração incorreta da conta gráfica do ICMS. Nas Informações complementares o autuante ratifica a acusação e afirma que a empresa somou erradamente os créditos fiscais.

O autuado, em sua defesa, alega que o valor creditado, refere-se a devolução de vendas e que se encontra lançado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e GIM.

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de: Averiguar a veracidade das informações e esclarecer se realmente ocorreram as devoluções registradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias. (fls. 45 e 46).

Através de laudo pericial, a CEPED, atesta a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das informações apresentadas pelo contribuinte. (fls. 47 a 50).

Diante da perícia realizada e dos elementos apresentados pela defesa, entendo ser insubsistente o auto de infração. Restou comprovada a legitimidade dos créditos fiscais aproveitados. A diferença identificada pelo agente fiscal decorreu de mero equívoco, não resultando em prejuízos ao erário Estadual.

VOTO: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

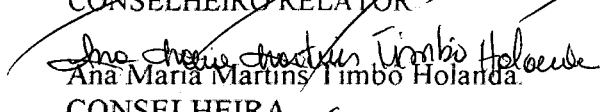
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

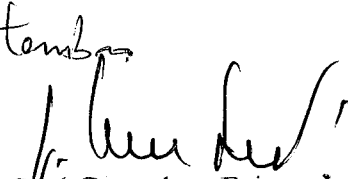

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

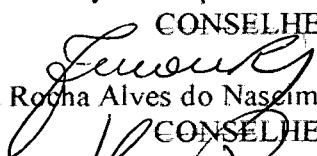

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitoosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Ezequiel de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO